



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

VICTOR TRINDADE DANTAS

**POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL E NO MUNDO, E SEU
USO COMO FERRAMENTAS PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES
PÚBLICAS NO BRASIL**

NATAL/RN
2012

VICTOR TRINDADE DANTAS

**POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL E NO MUNDO, E SEU
USO COMO FERRAMENTAS PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES
PÚBLICAS NO BRASIL**

Artigo científico apresentado ao Departamento de Políticas Públicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito para obtenção do grau acadêmico de bacharel em Gestão de Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Sandra
Cristina Gomes

NATAL/RN
2012

POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL E NO MUNDO, E SEU USO COMO FERRAMENTAS PARA O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS NO BRASIL

Victor Trindade Dantas¹

RESUMO

Aborda os conceitos e definições das ações afirmativas no mundo e no Brasil, citando o histórico na esfera internacional e nacional. Destaca a discussão que envolve a implementação das ações afirmativas, como ferramentas para reduzir as desigualdades existentes na realidade brasileira, assim, proporcionando o conhecimento de toda a discussão e, conseguinte, estimulando o discernimento dos leitores sobre o tema. Menciona as pioneiras Instituições de Ensino Superior a implantar estas ações no Brasil. Utiliza metodologicamente, estudos bibliográficos que embasem todo o trabalho. Enfoca a discussão para a utilização das ações afirmativas para o acesso às universidades públicas, e expõe os argumentos utilizados pelos críticos dos sistemas de cotas e bônus raciais e sociais, como também os argumentos usados pelos defensores dessas ações afirmativas. Abrange o que devesse ser mais pertinente para a discussão, atentando-se para determinadas alterações e atitudes nas ações afirmativas e na educação brasileira.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Cotas raciais e sociais. Ensino superior.

¹ Graduando em Gestão de Políticas Públicas – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: victor_t_d@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal expor toda a discussão em torno da utilização de ações afirmativas para o acesso às universidades públicas, por parte de grupos discriminados e injustiçados. Mencionará os argumentos utilizados pelos críticos e defensores dos sistemas de cotas raciais e sociais que foram implementados nas Instituições de Ensino Superior existentes no Brasil. Isso porque trata-se de assunto discutido não somente na esfera interna das universidades e faculdades, mas também na mídia impressa, virtual, etc., e na sociedade civil, há pelo menos 10 anos. Como exemplo dessas discussões, citem-se os debates ocorridos no Supremo Tribunal Federal, que vem analisando a constitucionalidade de algumas ações afirmativas que beneficiam determinados grupos em detrimento de outros, sendo o caso mais conhecido, o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 186, movida pela Legenda Democratas, em face de ato normativo editado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE).

Outro exemplo seria o Projeto de Lei que dispõe sobre o ingresso nas universidades e instituições federais a partir da utilização de sistemas de cotas sociais e raciais para os candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, como também alunos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. Após toda a tramitação necessária para ser aprovado, a Presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei 12.711/2012, que é regulamentada pelo Decreto 7.824/2012.

Ademais, muitas pessoas (na maioria das vezes pertencentes à classe média) já se posicionaram contrariamente a esta ação afirmativa, principalmente a de cunho racial, porque não acham justo investirem em uma educação privada cara para seus filhos e na hora destes prestarem os exames de admissões, não poderem estar concorrendo a 100% das vagas disponibilizadas pelas IES. Por outro lado, também não é justo que os alunos de escolas públicas, bem como os negros, discriminados historicamente, sejam tratados, no que diz respeito ao acesso às universidades públicas, como se

tivessem tido acesso às mesmas condições de aprendizado e qualidade de ensino que os alunos de escolas particulares.

Com isso, no segundo capítulo, este artigo trará as conceituações e definições do que são e o que objetivam as ações afirmativas, sendo exposto no terceiro capítulo, o apanhado histórico das ações afirmativas no mundo e no Brasil, tratando e apresentando as primeiras ferramentas utilizadas. No quarto capítulo, haverá uma especificação e detalhamento das ações afirmativas, na qual a discussão será polarizada para os sistemas de cotas raciais e sociais e seus exemplos pioneiros de Instituições de Ensino Superior que às implementaram. No quinto capítulo, estará sendo discutida a exposição dos principais argumentos favoráveis e contrários às ações afirmativas. No sexto há o encerramento do artigo de revisão, na qual o autor definirá seu posicionamento, como também sugerirá algumas recomendações e conclusões a cerca do tema estabelecido.

2 CONCEITOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Como já afirmado no capítulo anterior, nas últimas décadas, o tema “ações afirmativas” vem sendo discutido por vários especialistas, como pesquisadores, professores, etc., e pelos canais informativos, para que, não só parte da população interessada na temática tenha uma noção básica, mas também para se refletir nas benesses e nos ônus resultantes dessas ações para a sociedade como um todo.

Entretanto, há a confusão de que a única forma de manifestação das ações afirmativas é o sistema de cotas raciais e sociais utilizadas pelas universidades e faculdades públicas no Brasil. No entanto, as ações afirmativas se expressam através de políticas e programas nos mais diversos setores, por exemplo, nas eleições com relação às mulheres e suas representatividades no cenário político. Para corrigir essa distorção, se faz necessário elucidar as ações afirmativas, para que, conseqüentemente, se possibilite uma melhor compreensão da discussão que será feita posteriormente neste artigo.

Inúmeros são os conceitos e definições dadas às ações afirmativas. Sem dúvida, uma das mais importantes e completas é a de Antônio Sergio Guimarães (1997), que a define baseada em um fundamento jurídico e normativo. De acordo com o autor:

“A convicção que se estabelece na Filosofia do Direito, de que tratar pessoas de fato desiguais como iguais, somente amplia a desigualdade inicial entre elas, expressa uma crítica ao formalismo legal e também tem fundamentado políticas de ação afirmativa. Estas consistiriam em promover privilégios de acesso a meios fundamentais educação e emprego, principalmente a minorias étnicas, raciais ou sexuais que, de outro modo, estariam deles excluídas, total ou parcialmente. (GUIMARÃES, 1997, p.233 *apud* MOEHLECKE, 2002, p.200)”.

Verifica-se, com isso, que a justificativa da adoção de um tratamento desigual para alguns cidadãos é, de fato, uma forma de produzir justiça social, caracterizando-se como um aprimoramento jurídico, na medida em que, sem essa intervenção estatal, esses grupos de indivíduos permanecerão excluídos das benesses produzidas pela sociedade. Segundo MOEHLECKE (2002), a ação afirmativa, portanto, está associada às sociedades democráticas, que tenham no mérito individual e na igualdade de oportunidades na competição entre indivíduos iguais, os seus principais valores.

Assim, para Guimarães (1997), a discussão central se reflete na questão de que a justiça social demanda “igualdade de direitos”, mas não contempla plenamente todos os indivíduos sem a adoção de políticas de “equidade”, ou seja, todas as pessoas são diferentes e, portanto, devem ter tratamentos diferenciados.

Outra definição bastante utilizada é encontrada nos livros de Direito Constitucional. Tomado como exemplo, Novelino (2012) afirma em seu livro que:

“as ações afirmativas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos, em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações (*raça, etnia*) ou de uma hipossuficiência, econômica (*classe social*) ou física (*deficiência*), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. (NOVELINO, 2012, p.499)”.

A partir dessa conceituação, Novelino (2012) quis expor que as ações afirmativas buscam, em um determinado espaço de tempo, reduzir desigualdades advindas de discriminações, quaisquer que sejam elas, relacionadas a grupos ou pessoas.

Como último exemplo de conceituação de ações afirmativas, há a definição utilizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim B. Barbosa Gomes:

“[...]As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. [...] elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. (GOMES, 2001?).

Gomes (2001?), em outras palavras, expressou que as políticas de ações afirmativas são utilizadas para concretizar o princípio da igualdade material que justifica o tratamento desigual de pessoas desiguais para que possam ter oportunidades reais com os demais indivíduos.

Portanto, ações afirmativas são quaisquer tipos de políticas ou medidas temporárias (quando determinadas pelo Estado), que visam minimizar as desigualdades sociais e econômicas existentes nos grupos minoritários e excluídos historicamente. Somado a isso, as ações afirmativas objetivam combater as discriminações raciais, étnicas ou religiosas, como também proporcionar oportunidades e benefícios que não existiriam, e que na realidade são concedidos a alguns e excluídos a outros. Para exemplificar essa informação, pode-se focar na educação superior, que converge as maiores chances para os candidatos formados pelas escolas particulares, em detrimento dos estudantes que se formaram em instituições públicas de ensino.

Pode-se citar como outro exemplo até mesmo não relacionado à educação superior e seus sistemas de cotas raciais e sociais, a Lei nº 9.504/97 que estabeleceu normas gerais para as eleições brasileiras. Nela ficou definido o Art. 10, que trata dos Registros de Candidatos, no §3º que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034/09)”. É relevante salientar que, esta Lei não foi criada a partir de uma ação afirmativa, mas se caracterizou como uma, pois beneficiou um determinado grupo, no caso o das mulheres, que já foi (e ainda é) discriminado em diversos setores, como educação e empregabilidade. Assim, tais medidas

visaram diminuir as consequências das discriminações sucedidas em tempos passados que perduram até o momento.

3 HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO MUNDO E NO BRASIL

Apesar de não se verificar isso na maioria dos artigos lidos pelo autor, as ações afirmativas surgiram na Índia em meados da década 30 do século XX, e não nos Estados Unidos. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski,(2012) em documento produzido para expor seu voto em relação à ADPF 186, a Índia se caracterizava como um país extremamente diversificado étnico-racial e culturalmente, e notadamente marcado por uma desigualdade entre as pessoas, resultante da estratificação social existente. Então, a partir da realidade constatada, o líder responsável pela independência daquele país, promulgou o “*Government of India Act*”, em 1935. Este documento legal almejava combater a exclusão social existente, como também proporcionar, para os grupos estratificados e excluídos da ação governamental, vantagens antes inexistentes.

Entretanto, as ações afirmativas somente ganharam notoriedade para o mundo, no que tange seus objetivos e resultados, a partir dos Estados Unidos e suas ações advindas dos movimentos sociais. Segundo REIS e SOUSA (2005), todas as atitudes começaram a se manifestar através dos mais diversos grupos interessados em reivindicar melhores condições de vida e oportunidades.

Com isso, o presidente Kennedy expediu o Decreto n.º 10952, de 1961, que criou a “*Equal Employment Opportunity Commission*” (EEOC) e projetos financiados com recursos federais, que visavam assegurar a não discriminação racial, de credo ou nacionalidade, dos candidatos empregados. Vale ressaltar que, essa foi a primeira vez que a denominação “ação afirmativa” foi utilizada.

No Brasil, alguns projetos (como o Projeto UNESCO) e movimentos sociais (principalmente o movimento negro) começaram a alterar, mesmo que pontualmente, o pensamento existente sobre a discriminação e o preconceito de cor, iniciando uma nova caracterização da questão racial. Em meados dos anos 80, segundo MOEHLECKE (2002), o Projeto de Lei Nº. 1.332, de 1983, que previu ações compensatórias para os afro-brasileiros no intuito de se

reparar séculos de discriminações, foi considerado, por especialistas, o ponto de partida para as iniciativas das ações afirmativas.

Isso porque, esse Projeto de Lei estabeleceu: reserva de 20% das vagas, para mulheres negras, e 20% para homens negros, na seleção de candidatos aos serviços públicos; bolsas de estudos; incentivos às empresas do setor privado para combaterem e eliminarem a prática de discriminação racial; bem como propôs a introdução da história das civilizações africanas e do africano no Brasil. Tal projeto não foi aprovado pelo Congresso Nacional, contudo, afirma MOEHLECKE (2002), que a partir dele as reivindicações ganharam proporções e incentivos para continuarem.

Vale ressaltar que, a Constituição Federal de 1988 garante não só a base para o planejamento e aplicação das ações afirmativas no âmbito público e privado, mas também obriga o Estado a intervir e agir, combatendo as diversas discriminações e preconceitos através das implementações dessas políticas. Dessume-se isso a partir da leitura do art. 1º, II e III, em que a Constituição Federal enumera a cidadania e a dignidade da pessoa humana, como fundamentos da república federativa do Brasil. Já no art. 3º, III e IV, a Constituição lista a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assim como a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, como objetivos fundamentais da república.

Nessa lógica, foi somente em meados dos anos 90 que as ações afirmativas começaram a ser introduzidas no Brasil, resultantes das discussões e das ações do governo de Fernando Henrique Cardoso. O texto *“Política de cotas raciais, os ‘olhos da sociedade’ e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)”* de MAIO e SANTOS (2005) cita que o tema entrou na agenda política, daquele governo, através do decreto de 20 de novembro de 1995. Tal documento instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra em uma data comemorativa, na qual homenageava-se os 300 anos de Zumbi dos Palmares.

Segundo TELLES (2003 apud MAIO; SANTOS, 2005), essa iniciativa foi criada em meio ao Programa Nacional de Direitos Humanos (que se manifestava, na maioria das vezes, simbolicamente), que resultou por instigar as organizações da sociedade civil a estabelecerem e utilizarem as ações afirmativas no país.

Com isso, a sociedade civil visou sanar suas desigualdades e injustiças através de projetos voltados para as áreas mais demandadas, por exemplo, a educação e o mercado de trabalho. TELLES (2003 *apud* MAIO; SANTOS, 2005) frisou ainda que, até mesmo o Estado, ampliou a atuação dos órgãos estaduais e municipais, para que pudessem atuar em conjunto com a sociedade acrescentando valores e benesses à população, principalmente os pretos e pardos que são, historicamente, mais discriminados.

Entretanto, vale salientar que essas ações no Brasil somente ganharam notoriedade em 2001, na Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, na África do Sul, e que teve como organizadora e financiadora a Organização das Nações Unidas. Apesar do cunho implícito de se resolver impasses entre alguns países, a conferência teve grande influência para ações afirmativas, já que no documento final se estimulava a adoção dessas políticas.

Em um trecho do texto de Maio e Santos, é possível ilustrar as consequências da Conferência de Durban no Brasil. Eles citam:

“Os efeitos de Durban se fizeram sentir no Brasil de imediato. O governo estava atento a demonstrar, no plano internacional, seu interesse em cumprir resoluções elaboradas em fóruns multilaterais em nome dos princípios da igualdade, inclusive racial, sob o signo dos direitos humanos. (MAIO; SANTOS, 2005, p.188)”.

E em outro destaque da produção de MAIO e SANTOS, eles afirmam:

“Logo após a conferência, o governo brasileiro definiu um programa de política de cotas no âmbito de alguns ministérios (Desenvolvimento Agrícola e Reforma Agrária, Justiça e Relações Exteriores) (MOEHLECKE, 2002 *apud* MAIO; SANTOS, 2005, p.189)”.

Isto é, os autores arguíram que o Brasil, buscando reconhecimento internacional, começou a planejar, e até implementar, programas e ações que estabeleciam sistemas de cotas, tendo como exemplo, o Rio de Janeiro que utilizou uma porcentagem das vagas, para pretos e pardos, no acesso às universidades estaduais.

Assim, a assinatura dos documentos propostos na Conferência em Durban, significava um comprometimento, por parte do Estado, em prol do

atendimento de todas as necessidades humanas, como medidas reparatórias das injustiças sociais históricas no país, onde se destacam a escravidão, a dizimação e a perda de identidade por parte dos povos indígenas.

Portanto, a partir desse evento realizado na África do Sul, incentivos foram criados para que as ações afirmativas tivessem respaldos no Brasil. Dentre eles, duas iniciativas podem ser destacadas como responsáveis pela utilização dessas políticas, e são elas: a adoção de políticas de cotas nas universidades e no mercado de trabalho através das ações da Política Nacional de Promoção da Igualdade racial, que foi instituída pelo Decreto nº. 4.886, de 20 de Novembro de 2003; ou ainda a criação do Programa Universidade para Todos (ProUni), por meio da Medida Provisória nº. 213, de 10 de setembro de 2004, e da Lei nº. 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

É pertinente salientar que, o PROUNI é um programa nacionalmente reconhecido que visa a conceder bolsas de estudos integrais e parciais em cursos de graduações e sequenciais, de formação específica em instituições privadas de educação superior. O público alvo não se restringe aos estudantes egressos do ensino médio da rede pública, mas também abrange concluintes da rede particular, fazendo-se necessário somente possuir determinadas condições que insiram-nos no Programa, tendo, por exemplo, que declarar uma renda per capita familiar máxima de três salários mínimos.

Outro estímulo para a adoção do sistema de reserva de vagas para negros e indígenas, está contido no Eixo dois: educação, como objetivos do Plano Nacional de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, que foi instituído através do Decreto nº. 6.872, de Junho de 2009. Ou ainda, pode-se afirmar que, através da Lei estadual Nº. 3.524, aprovada em 28 de dezembro de 2000, e que determinou a introdução de cotas para estudantes de escolas públicas e para negros na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, é também considerada uma das iniciativas para introduzir na realidade brasileira as ações afirmativas.

Conforme publicação do IBGE em 2007, quando se analisam as taxas de analfabetismo, analfabetismo funcional e frequência escolar, percebe-se que se seguiu a tendência da história brasileira, na qual a população branca continua sendo favorecida em relação à população negra. Isso porque, dos 15 milhões de analfabetos existentes no país, cerca de 10 milhões são pretos e

pardos, segundo a metodologia adotada pelo IBGE. No ano do centenário da abolição em 1988, pretos e pardos com rendas até um quarto do salário mínimo, representavam 44% da população do País, e ainda constituíam 65% dos pobres com esse nível de rendimento, concentrando-se em bolsões de pobreza, como no Nordeste e em periferias de regiões metropolitanas. (VELLOSO; CARDOSO, 2011 apud HASENBALG, 1997, com base em dados de SILVA, 1992).

4 AS PRINCIPAIS E PIONEIRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR A IMPLEMENTAREM AS COTAS RACIAIS E SOCIAIS

Como já foi possível compreender, as ações afirmativas se materializam através de diferentes políticas focalizadas em distintos e minoritários grupos, no entanto, no Brasil sempre há a associação dessas iniciativas com os sistemas ou políticas de cotas sociais e raciais. Neste capítulo, faz-se a exposição e análise das universidades federais e estaduais que primeiro utilizaram essas ferramentas para minimizar as desigualdades de oportunidades.

É relevante ressaltar a importância das inúmeras iniciativas que almejam beneficiar e facilitar o acesso dos mais pobres e/ou negros, às universidades públicas brasileiras, através da implementação de sistemas, políticas ou programas. Mas, contudo, nunca saíram das análises do Congresso Nacional, não passando de, na maioria, Projetos de Lei, como o exemplo do PLS nº. 650/99 que institui 20% das vagas de Universidades Federais para estudantes negros e que teve seu texto arquivado em fevereiro de 2007.

Não se sabe ao certo, pois os dados e informações disponibilizados pelas universidades públicas são escassos e não seguem um padrão de aplicação, na qual se possa trabalhar analisando e cruzando as informações de cada universidade. Com isso, foi constatado nos registros existentes, que umas das primeiras universidades a utilizarem o sistema de cotas raciais no Brasil foram: a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade Estadual do Norte Fluminense, a partir de nove de novembro de 2001, em que o governador do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, sancionou a Lei 3.708 que

reserva um mínimo de 40% de vagas para negros e pardos nas universidades estaduais cariocas. Essa Lei modificou a Lei 3.524/2000, assinada pelo mesmo Garotinho, que reservava 50% das vagas da UERJ e UENF, aos estudantes oriundos de escolas públicas.

Assim, a Lei nº 3.524/00 pôs em prática a reserva de 50% das vagas na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), para estudantes da rede pública de ensino. Somado a isso, no ano seguinte, a Lei 3.708 de 2001, passou a reservar um mínimo de 40% das vagas nessas universidades estaduais para estudantes negros e pardos.

Como nota de esclarecimento, algumas leis já foram sancionadas em substituição desta que foi aprovada em 2001, pelo governador Garotinho. Contudo, como a análise está definida para o espaço temporal em que se introduziram os sistemas de cotas de cada universidade, o trabalho se restringiu a expor a lei que legitimou a ação afirmativa implementada em cada um dos exemplos citados.

Diante de toda a polêmica natural presente na temática, a instauração das cotas raciais naquelas IES, gerou discussões e comentários que mereceram destaques para o cenário nacional. Manchetes e grandes reportagens, em jornais conceituados do Rio de Janeiro e do país, convergiram às atenções e publicações para a nova ferramenta utilizada no ensino superior estadual.

Para ilustrar a importância do tema e as publicações nacionais, a Folha de São Paulo expôs o argumento do autor do projeto, José Amorim (PPB), que está baseado na minoritária representatividade dos negros e pardos tanto na população da cidade, quanto na universidade estadual, se constatando uma grande disparidade entre as percentagens. Foi com esse argumento que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou o projeto de lei que reservava 40% das vagas nas universidades públicas estaduais para negros e pardos.

Em outro trecho de reportagem, percebe-se a discrepante situação de desigualdade racial existente na realidade do Rio de Janeiro, mas que se estende para todo o Brasil:

[...] Os negros, apesar de representarem 5,7% da população, são apenas 2,2% dos formandos de 18 cursos superiores avaliados pelo MEC no provão de 2000. Se a proporção de negros na população e na universidade fosse a mesma, o número de formandos nas universidades desse grupo étnico seria 160% maior. Em alguns cursos, a distorção é ainda mais visível. Em odontologia, por exemplo, apenas 0,7% dos estudantes que se formaram neste ano são negros. Em medicina, essa taxa é de 1%. (GÓIS, Folha de S. Paulo, 14 de janeiro de 2001, seção Educação).”

De acordo com essa reportagem, a partir do provão do MEC, foi presumido que cerca de 80% dos estudantes brancos se formaram, no entanto, apenas 2,2% dos negros conquistaram essa privilegiada posição. Com isso, nota-se a discrepante desigualdade existente entre as oportunidades dos estudantes negros e os brancos.

Vale ressaltar que, o sistema de cotas da UERJ não possuía apenas o cunho racial, mas também o critério socioeconômico - isso após a Lei 4151/2003 - o que facilitou a aceitação da política pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Com isso, sabe-se que o critério de renda é responsável por abranger outros segmentos socialmente excluídos (antes não beneficiados), incorporando-os às benesses oferecidas pelo Governo. Essa abrangência se dá no momento em que o critério socioeconômico promove uma maior inserção nas Instituições de Ensino Superior, por parte dos estudantes pobres, que enxergam na educação, uma grande possibilidade de ascensão social e melhores condições de vida.

Diante das polêmicas geradas com a implementação das cotas, o vestibular 2002/2003 da UERJ foi realizado separadamente, aplicando-se um de caráter tradicional, específico aos candidatos não optantes pela reserva de vagas, denominado de vestibular estadual, para o preenchimento de 2.485 vagas em 46 cursos da UERJ. O outro foi dirigido, apenas, para os candidatos que optassem pelas cotas e que tivessem formação nas redes públicas de ensino, localizadas no Estado do Rio de Janeiro. Esse último, no entanto, foi denominado de vestibular SADE, e ofereceu 2.485 vagas para serem preenchidas em 46 cursos da UERJ.

Ressalta-se que, inseridos nesses 50% oferecidos aos “cotistas”, há um percentual de 40%, garantido pela Lei nº 3708/2001, reservado para negros e

pardos com formações em escolas públicas, havendo um preenchimento das vagas restantes com negros e pardos de qualquer origem escolar.

Como consequência de suas ações e atitudes, a UERJ foi questionada e recebeu inúmeras críticas relacionadas ao sistema de cotas, implementado a partir de 2003, como também por seu primeiro relatório que foi elaborado pelo Programa de Apoio ao Estudante (responsável por auxiliar os alunos cotistas nas áreas acadêmicas e nas questões sociais). Isso porque, neste documento, publicou-se que o desempenho dos cotistas foi, em alguns casos, superior que os estudantes não cotistas, não se constatando impactos negativos, isso de acordo com CRUZ (2009).

Além disso, a alarmante possibilidade de se inserirem candidatos cotistas terminaria por resultar em uma queda de rendimento dos docentes e discentes, não foi constatado no primeiro ano de vigência da ação, e sim o oposto, pois percebeu-se uma menor evasão dos “cotistas” com relação aos não cotistas.

Porém, no segundo relatório divulgado pelo PAE, os resultados foram contrários aos do ano anterior, pois relatava que os alunos cotistas tiveram maiores índices de reprovação por nota do que os alunos não cotistas. No entanto, GÓIS (2004), em reportagem publicada a Folha de São Paulo, observou que tal resultado poderia ser esclarecido pela nova metodologia aplicada na elaboração dos dados por parte da nova gestão da reitoria. Isto é, o novo reitor passou a trabalhar com as taxas de reprovação apenas por nota, e não mais contabilizar a evasão das disciplinas.

Diante das enormes dificuldades enfrentadas pelos cotistas, a UERJ criou, através da Portaria 327/Reitoria/2002, o Programa de Apoio ao Estudante (PAE), com o intuito de auxiliar os alunos cotistas na área acadêmica e na questão social. Almeja, através de suas benesses, garantir tanto o bom desempenho acadêmico, quanto maiores possibilidades de permanência no ensino superior, oferecendo-lhes bolsas que estimulem a conclusão dos cursos.

O PAE previu a concessão de 1.500 bolsas de estudos e de alimentação para os estudantes de baixa renda, além da melhoria nos acervos das bibliotecas e ampliação dos laboratórios de informática. Promoveu também a oferta de disciplinas eletivas para que os cotistas pudessem acompanhar e

discutir, com mais coerência e pertinência, os assuntos que fossem abordados ao longo dos cursos. Em 2004, o PAE passou a se chamar PROINICIAR somente porque o reitor responsável pela criação do programa passou o cargo para outro, que quando começou a gerir universidade alterou o nome.

Seguindo essa mesma trajetória da UERJ e UENF, em julho de 2002, a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), através da resolução 196/2002, traçou o mesmo caminho, já que reservou 40% das suas vagas de vestibular aos afrodescendentes (pretos e pardos). Oficialmente, o sistema de cotas esteve presente no concurso do vestibular de 2003, e, como afirma Mattos (2008), se diferenciou por ter implementado, autonomamente, em todas as graduações e pós-graduações.

Com isso, deduz-se que esta ação é recente, por datar menos de 10 anos de existência, e caso se considere os intervalos de tempo que geralmente são utilizados para se avaliar políticas e ações implementadas nos mais diversos setores de governo, se notar que já acarretou inúmeras consequências positivas para os beneficiados. Sem contar que a UNEB se destacou por tornar esta atitude uma realidade para o país, pois a partir dela mais de 22 universidades públicas já implementaram ações semelhantes, cujos objetivos primordiais são os mesmos, reduzir a desigualdade a medida que se possibilita novas oportunidades.

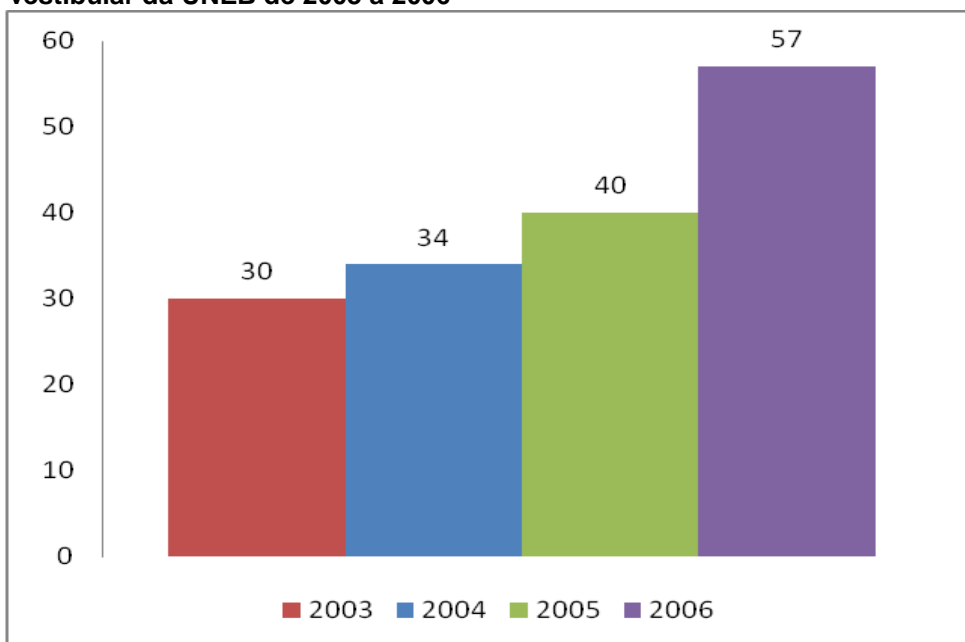
Vale salientar que, na UNEB essa mudança no acesso ao ensino superior para negros foi aceita com relativa tranquilidade, no que tange sua tramitação interna, pois foi posta em apreciação, discussão e votação, em que estudantes, professores, pesquisadores e outros acadêmicos puderam refletir sobre a nova política. Isso assegurou uma legitimidade para a iniciativa perante a deliberação interna da Instituição, em vista que não foi algo produzido por poucos e aprovado por uma minoria. Em 2007, após reivindicações dos povos indígenas nativos do estado da Bahia, o Conselho Universitário da UNEB decidiu substituir a Resolução nº 196/2006, pela Resolução nº 468/2007, em que se introduziu a reserva de 5% das vagas para os candidatos indígenas.

Há outro critério, específico da UNEB, que está relacionado com a comprovação, por parte dos candidatos cotistas, de terem cursado e concluído o ensino médio em escolas públicas, para que, assim, possa-se combater

possíveis fraudadores. Para ilustrar, evitasse permitir o beneficiamento de pretos e pardos com formações em escolas privadas.

No ano de experimentação, a UNEB contou com um total de 64.955 inscritos para as graduações que dentro desse universo, um total de 19.863 (30,57%) optaram pelo sistema de cotas, restando 45.092 (69,43%) para concorrerem ao restante das vagas.

Gráfico 1 - relativo ao número de candidatos cotistas concorrentes ao vestibular da UNEB de 2003 à 2006



FONTE:UNEB/COPEVE. Adaptado Mattos et al. (2010)

A UNEB, assim como a UERJ e UENF, deu início a algumas ações voltadas para a institucionalização de uma cultura universitária que almeja um aprofundamento e consolidação de uma cultura multirracial e étnica nessa Instituição Pública, sendo através de atividades acadêmicas, práticas político-educacionais e princípios ético-relacionais.

Assim, de acordo com MATTOS, et al. (2010), foi criado o AFROUNEB, um programa de ações afirmativas que visa proporcionar às pessoas, pensamentos e atitudes, que expressem através das práticas cotidianas, no que tange ensino, pesquisa e extensão, uma pluralidade cultural e diversidade étnico-racial. Como consequência disso, espera-se garantir a representatividade dos pretos e pardos.

A Universidade Federal de Minas Gerais percebeu, através de seu Conselho Universitário, que muitos candidatos pertencentes às escolas públicas conseguiam boas notas, no entanto, não eram aprovados por pequenas diferenças de pontuação. Diante dessa realidade constatada, a UFMG aprovou em 2008, em caráter experimental, por quatro anos, a aplicação de bônus adicionais ao desempenho no vestibular para estudantes provenientes escolas públicas e que se autodeclarassem pretos ou pardos.

Assim, o sistema de bônus implantado na UFMG opera acrescentando à nota dos estudantes originados das escolas públicas, um percentual de 10%. Se faz necessário comprovar tal conclusão de ensino, após a aprovação no vestibular, no qual deve-se ter cursado o ensino médio e, no mínimo, os quatro últimos anos do fundamental. Já para os autodeclarados negros o percentual acrescido é de 15%, se fazendo necessário somente admitir sua cor ou raça.

Essa ação visou na época em que foi implementada, estimular a inscrição de mais candidatos oriundos das escolas públicas, que representavam menos de 25% dos inscritos.

Segundo Peixoto e Braga (2012), os resultados obtidos após a utilização do sistema de bônus foi positivo, pois conseguiu-se inserir, no ensino superior federal, mais estudantes de escolas públicas e negros. Em seu artigo, Peixoto e Braga (2012) expõem que, no período de 2009-2010 (no qual se implantou a ação), das 12.509 vagas disponíveis para ocupação, 4.224 foram ocupadas por candidatos optantes pelos bônus. No entanto, eles ressaltam que apenas 1/3 (11,4% do total das vagas) desses beneficiados realmente dependeram dos pontos acrescidos.

Se faz necessário expor que a UFMG já vinha tentando introduzir, em sua realidade, ações afirmativas que diminuíssem as desigualdades e proporcionassem mais oportunidades. Um exemplo disso foi a implementação de políticas de ampliação de vagas no turno da noite e mais concentradas na oferta de cursos de licenciatura, em 2003, mas que não conseguiu um desfecho satisfatório. Outro exemplo foi o estabelecimento da isenção de pagamento das taxas de inscrições para os vestibulares por parte dos candidatos oriundos das escolas públicas.

Como o trabalho de Peixoto e Braga (2012) foi elaborado em 2012, somente foi possível verificar os resultados da implementação dos bônus em

2009 e 2010. Contudo, os resultados expostos pelos autores mostram a importância e diferença que esta ação afirmativa apresenta para a UFMG. De 2004 a 2008, os candidatos de escolas públicas representavam 52% dos inscritos, no entanto, apenas 34% eram aprovados, uma diferença de -17%. Para o mesmo período, a escola privada representava 47% dos inscritos, mas aprovava 65%, uma variação de 18%. Após a utilização dos bônus, no ano de 2010, constatou-se para as escolas públicas um percentual de 46% de inscritos com uma aprovação de 45%, verificando-se uma diferença de -1%. Para as escolas privadas, dos 53% inscritos, 54% foram aprovados, resultando em uma variação de 1%, isso segundo Peixoto e Braga (2012).

Com isso, constata-se que os resultados foram significantes para os negros e estudantes de escolas públicas, pois aumentou-se o contingente de aprovados e diminuiu-se as porcentagens dos advindos das escolas privadas. Houve um aumento de 11% de aprovados entre os candidatos provenientes da rede pública de ensino.

Em outra tabela elaborada por Peixoto e Braga (2012) constata-se que, diferentemente do que muitos críticos previam, a maioria dos beneficiados se inscreveram e conquistaram as cadeiras dos cursos mais prestigiados da UFMG. No curso de Medicina o bônus almejou em torno de 25% das vagas para os estudantes beneficiados, nos quais, caso não possuíssem essa bonificação, não conseguiriam ser aprovados. Vale ressaltar que nunca havia se registrado tal porcentagem de estudantes de escolas públicas no curso de Medicina.

Como último exemplo a ser citado, ressaltasse a utilização das cotas raciais no vestibular da Universidade de Brasília como uma ação de minimização das desigualdades existentes. Esse caso da UnB caracterizou-se como um dos mais polêmicos e discutidos no meio acadêmico, nos jornais informativos e na sociedade civil. Como nota de esclarecimento, a UnB foi a primeira instituição de ensino superior, na esfera federal, a utilizar a reserva de vagas para alunos pretos e pardos, estabelecendo um sistema de cotas raciais para o segundo semestre de 2004.

Em junho de 2003, foi aprovada a proposta que definiu a cota de 20% das vagas para negros, em que, através de uma reunião do Conselho de

Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UnB, houve a votação a favor ou contra a essa nova política.

Diferentemente da maioria das universidades que haviam adotado o sistema de cotas raciais no Brasil, a Universidade de Brasília, através da direção da Fundação Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE) da UnB (órgão responsável pela organização e realização de concursos e vestibulares da UnB), juntamente com a Comissão de Implementação do Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial na UnB, definiram que a “autodefinição” de raça ou cor não seria suficiente para beneficiar os optantes pelas cotas. E é justamente nessas ações que muitas críticas foram feitas, principalmente por MAIO e SANTOS (2005):

“O edital da ‘utopia racial’ da UnB trazia [...] no item 3.2 afirmava que: ‘no momento da inscrição, o candidato será fotografado e deverá assinar declaração específica relativa aos requisitos exigidos para concorrer pelo sistema de cotas para negros’. Finalmente, o item 3.3 rezava que: o pedido de inscrição e a foto que será tirada no momento da inscrição serão analisados por uma Comissão que decidirá pela homologação ou não da inscrição do candidato pelo sistema de cotas para negros (MAIO; SANTOS, 2005 *apud* CESPE/UnB, 2004b)”.

Portanto, segundo os autores, o fato de se solicitar, *in loco*, uma fotografia para ser analisada e comprovada a origem da cor dos candidatos optantes pela reserva de vagas raciais foi considerada constrangedor, não somente para os autores, mas também para uma parcela dos beneficiados. Isso porque, estes últimos, tiveram que permanecerem em filas distintas, dos demais concorrentes, no momento da inscrição. Vale ressaltar que, todos e quaisquer documentos que comprovassem as origens e raças dos candidatos optantes pelo sistema de cotas, não foi considerado válido pela comissão.

Em outro estudo realizado, e referente ao artigo de VELLOSO e CARDOSO (artigo escrito para a RBEP, Brasília, v. 92, n. 231, maio/ago. 2011), constatou-se que as cotas duplicaram as possibilidades de aprovação de candidatos negros no exame de admissão, no entanto, verificaram que, em um hipotético caso de se aumentar, consideravelmente, as vagas oferecidas

nos respectivos cursos, essa mesma duplicação de oportunidades de ingresso, para os pretos e pardos, não seria constatada.

Nessa publicação de VELOSSO e CARDOSO para a RBEP nº 231/2011, foram criadas algumas simulações, em que em uma delas se imaginou a realidade de se duplicar o número de vagas para os cursos oferecidos, mas, no entanto, não seria utilizada nenhum tipo de sistema de reserva de vagas para qualquer grupo. Como resultados de tal simulação, verificou-se que a inserção de pretos e pardos, mesmo que minimamente, reduziu as desigualdades e proporcionou maiores oportunidades para os estudantes beneficiados na política racial.

Referenciando-se ao estudo exposto nessa publicação na RBEP nº 231/2011, os autores citaram que a duplicação de vagas para ingresso na UnB pouco atingiria os negros, pois a variação de porcentagem de aprovados dessa cor foi de apenas 1,4% no subtotal da Área Humanidades no ano de 2004, segundo a tabela a seguir:

Tabela 1 - Diferenças entre as taxas de aprovação (simuladas) de candidatos negros em vestibulares da UnB: taxas com número de vagas real e taxas com número de vagas duplicado, 2004-2008 (pontos percentuais)

Áreas	Grupos de cursos	Ano de vestibular				
		2004	2005	2006	2007	2008
Humanidades	Maior prestígio	0,5	0,1	1,4	2,4	0,5
	Menor prestígio	2,3	0,2	0,4	0,2	2,7
	Subtotal	1,4	0,0	0,6	1,1	1,9
Ciências	Maior prestígio	0,7	1,4	1,4	2,1	1,6
	Menor prestígio	2,9	1,5	4,0	1,7	2,6
	Subtotal	1,9	1,5	2,8	1,9	2,7
Saúde	Maior prestígio	1,2	1,7	-2,3	-1,2	0,6
	Menor prestígio	-0,6	0,0	2,5	5,6	-0,6
	Subtotal	0,0	0,6	0,8	3,3	-0,2
Total	UnB	1,4	0,5	1,3	1,6	1,6

Fonte: Microdados do CESPE/UnB, adaptado de VELLOSO, CARDOSO (2011)

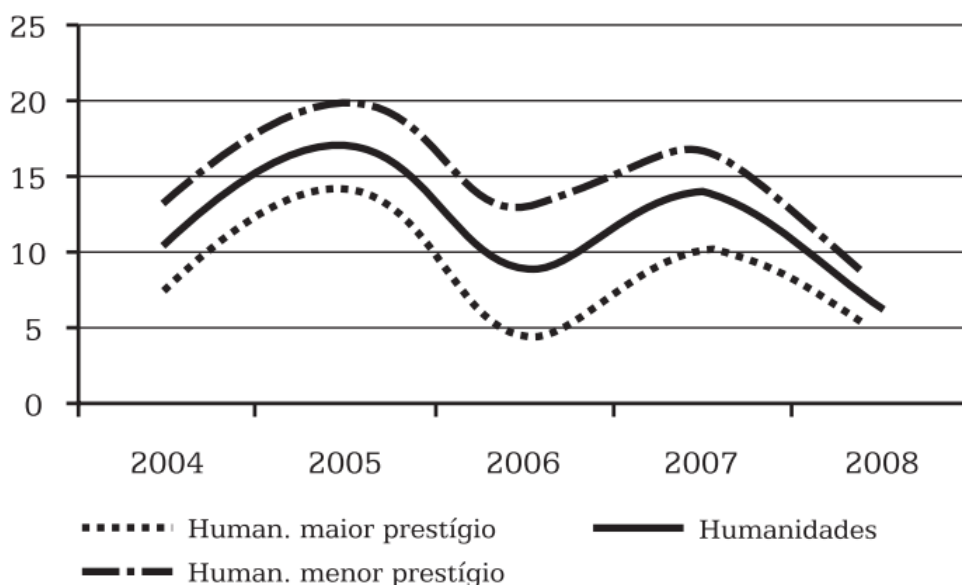
Observando pormenorizadamente essa tabela, conclui-se que o argumento de um alto investimento em ampliação de vagas como alternativa

para o sistema de cotas na UnB, não seria, para os candidatos cotistas, a melhor opção. Isso porque pouco se alteraria na porcentagem de aprovação de estudantes negros nessa instituição de ensino superior, a partir dessa simulação. Por exemplo, nos anos de 2006 e 2007, na Área da Saúde e nos cursos de maiores prestígios, os negros teriam os números de aprovados reduzidos, com uma variação de -2,3% e -1,2%, respectivamente.

VELLOSO e CARDOSO (2011) ressaltam que, na seleção de 2004, caso não existisse o sistema de cotas, em média apenas 11% das vagas, de cada curso oferecido, seriam ocupadas pelos estudantes negros, o que representaria apenas metade das vagas destinadas pela ação afirmativa em questão. No caso dos cursos considerados mais prestigiados, as cotas mais que duplicaram o percentual de negros e pardos presentes em sala de aula, já que apenas representavam 8%.

Este outro gráfico, exposto por VELLOSO e CARDOSO (2011), simula a não existência do sistema de cotas para os vestibulares de 2004 a 2008, na Área de Humanidades.

Gráfico 2 - Simulações de aprovação de candidatos negros em cinco hipotéticos vestibulares da UnB, com o número de vagas real, sem a utilização de cotas, para a área de Humanidades.



Fonte: Microdados do Cespe/UnB. Adaptado de Velloso e Cardoso (2011)

Percebam, somente em 2005, as de Humanidades chegaria a uma percentagem próxima ao percentual de reserva de vagas para negros. Nas aprovações de negros na área de Humanidades De Maior Prestígio, somente em 2005 e 2007 chegaram a representar pouco mais de 15% e 10%, respectivamente, do percentual total, sendo os demais anos responsáveis por números menores do que a metade do percentual utilizado pelas cotas. Ou seja, na maioria dos vestibulares analisados nas simulações, menos da metade das vagas reservadas pelas cotas efetivamente seriam ocupadas pelos pretos e pardos.

5 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS AOS SISTEMAS DE COTAS RACIAIS E SOCIAIS

Neste quinto capítulo do artigo, foram descritos, em dois subitens opostos, o que dessumiu-se mais pertinente no que concernem os argumentos favoráveis e contrários ao acesso às universidades públicas do Brasil, ou seja, uma ação específica para a educação, dentre inúmeras existentes. Isso, visando-se enriquecer o conhecimento dos leitores, para que possam compreender os argumentos postos em discussão e apreciação.

5.1 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS

Para iniciar a exposição dos argumentos contrários à implantação sistemas de cotas raciais e sociais, pode-se utilizar o último exemplo exposto no capítulo anterior, no qual se analisou a implementação e suas consequências para a Universidade de Brasília. Assim, o caso da UnB foi reconhecido por ser um dos mais polêmicos e discutidos, pois determinou certas condições aos candidatos cotistas para que pudessem se beneficiar da nova e pioneira ação afirmativa.

Perante tais condições, segundo trabalho elaborado por MAIO e SANTOS (2005), muitos alunos questionaram se realmente era necessário passar pela situação constrangedora de tirar uma fotografia para, posteriormente, ser analisada por uma comissão. Ou seja, esse grupo se encarregaria de “julgar” quais candidatos eram ou não pretos e pardos e,

portanto, cotista. Além disso, como já mencionado, anteriormente, muitos estudantes, optantes pelas cotas, possuíam documentos que comprovavam suas origens e cor, no entanto não foram considerados.

Os candidatos cotistas para se inscreverem, ainda tiveram que permanecer em filas distintas dos demais candidatos que não optaram pelas cotas. Em outras palavras, uma das críticas utilizadas, até mesmo pelos próprios e potenciais beneficiários, era de que essa forma de seleção produzia uma situação humilhante no momento da inscrição. Para ilustrar esse argumento, MAIO e SANTOS (2005) expuseram em seus artigos algumas falas dos candidatos:

“A vestibulanda Vanderlúcia Fonseca comentou: “As cotas já são um bom começo”. Só acho constrangedor ter que ser fotografada para provar a minha cor. Já tenho isso registrado em meus documentos” (Nunes, 2004); “Já Ana Maria Negrêdo frisou diretamente as diferenças de procedimentos: “Acho que os brancos também deveriam tirar foto. Tinha que ser igual para todo mundo. Por que só a gente tem de meter a cara na câmera?”(Inscrição, 2004)”.

Pois bem, outro argumento utilizado pelos críticos dos sistemas de cotas raciais, implementados nas universidades públicas, e não só na UnB, afirmam que, no Brasil, não é possível julgar quem se enquadra como negro, pardo ou branco, já que a miscigenação em tal País é, demasiadamente, variada. Isso se deu a mais de 500 anos atrás, desde a colonização, passando pela escravidão, até a política de branqueamento e ocidentalização (pela qual o povo brasileiro viveu), culminando em uma mistura de raças de tamanho sem igual.

Parando-se para analisar as árvores genealógicas da população brasileira, será constatado, provavelmente, que uma parcela significativa da população conterà, em sua herança, traços de etnias e raças de pretos e/ou pardos. Com isso, muitos críticos, elaboram perguntas retóricas, questionando, por exemplo, como é possível afirmar que determinado candidato é negro? Somente pelas características físicas comuns aos negros? E sua herança genética?

A partir da leitura de FRY e MAGGIE (2004), existe a hipótese de se criar desgastes entre essas duas novas “raças brasileiras” (na qual estariam sendo criadas) a partir do beneficiamento de uma em detrimento da outra. Como consequência, haverá a necessidade de se pensar e criar novas leis e regras que tratem de cada uma dessas “raças”, separadamente.

FRY e YVONNE (2004) ainda afirmam que as diretrizes e mudanças absorvidas no pós-Durban, e que propuseram as ações afirmativas em prol da “população negra”, resultaram no rompimento do pensamento anti-racista tradicional no país, como também, rompeu a forte ideologia que define o Brasil como país da mistura, em que várias raças e etnias são encontradas em uma só nação.

Após análises de textos produzidos sobre o tema, constatou-se que há uma consequência inerente à implantação do sistema de cotas sociais e raciais, que é a queda de qualidade e produção das turmas “diversificadas”, ou seja, os rendimentos das turmas com alunos cotistas e não cotistas, seriam inferiores às turmas com estudantes sem benefícios de inclusão. Isso porque baseiam-se na premissa de que os cotistas, por não terem tido uma educação de qualidade, não possuiriam capacidades e conhecimentos necessários para serem aprovados sem nenhum tipo de reserva de vagas ou benefícios.

Em complemento a este argumento, os críticos afirmam que os cotistas, agora, estariam pertencendo às instituições públicas que exigem qualificações, conhecimentos de mundo, dedicação e disciplina totalmente diferentes das escolas públicas municipais e estaduais de ensino fundamental e médio. Se faz necessário ter conhecimentos para se chegar a um ensino superior e, daí, exercer um cargo que desempenhe funções que lhes foram designadas. Assim, espera-se que as realizações das funções aconteçam com uma escrita coerente e coesa, sem erros grosseiros e que, conseqüentemente, ocasionaria, ao funcionário, ser posto em advertência pelos erros de gramática e ortografia, por exemplo.

Assim, os críticos consideram que somente facilitar o ingresso dos estudantes carentes e discriminados não vai minimizar e tornar a sociedade mais justa e racional. Isso porque nas IES, os alunos cotistas, não terão as aulas básicas que não foram, ou foram ministradas com a qualidade e aprofundamento insuficientes, para que possam compreender e aprender as

novas disciplinas e, conseqüentemente, participar e incrementar as discussões e debates, expondo suas concepções oriundas de suas realidades. Eles argumentam que estão focalizando políticas no pico da pirâmide, e não na base.

Para exemplificar, PINHO, em sua dissertação de mestrado, elaborou pesquisas com alguns professores de cursos mais e menos prestigiados da UERJ, com relação aos alunos cotistas. Ela cita, dentre inúmeros depoimentos de professores de diferentes cursos, os seguintes comentários dos docentes do Curso de Direito:

“No Curso de Direito [...] temos alunos cotistas e isso causou entre nós muitas dificuldades para o exercício do magistério do terceiro grau. Primeiramente a Faculdade de Direito, por ser uma Faculdade de primeira opção, era uma Faculdade extremamente elitista. Os alunos tinham uma formação intelectual bastante sofisticada [...] Com uma grande formação intelectual e uma grande tradição de estudo. A entrada dos cotistas rompeu esta lógica e fez com que nós professores tenhamos que dar uma aula com muitas dificuldades, porque ou você continua com a aula anterior e você tem dificuldade de concentração de alguns discentes ou você faz concessões e prejudica alunos de classe média. (D1).”

Como o próprio docente afirma, o curso de Direito é extremamente elitista, com graus de dificuldades elevados e que necessitam de acadêmicos dedicados e inteligentes que consigam acompanhar a carga de estudos e as aulas em sala. Com isso, a chegada dos cotistas, segundo o docente entrevistado pela autora PINHO (2006), fez com que o rendimento das aulas reduzisse a ponto de prejudicar os demais discentes, até mesmo os professores. Ainda segundo PINHO (2006), este outro comentário de um docente do curso de graduação de Geologia, afirma:

“Eu dei aula para uma turma no semestre passado onde havia cotistas.(...) No curso de Informática, que eu tinha muitos alunos cotistas, eu tinha um problema de entendimento por parte dos alunos que dificultava muito o decorrer da aula, a produção da aula.(PINHO, 2006, p. G7)”

Assim como no depoimento anteriormente citado, o docente de Geologia também concluiu que o ingresso dos estudantes “cotistas” resultaram em uma

queda de produção e desenvolvimento das aulas ministradas em sala, pois estes não conseguiam acompanhar os assuntos que eram ministrados pelos professores. Sem sombra de dúvida, esses depoimentos são inerentes aos despreparos das escolas públicas de ensino fundamental e médio, em ensinar os devidos conhecimentos aos estudantes, pois concluem seus estudos com uma consolidação de conhecimentos incompletos, na maioria dos casos.

Portanto, encontra-se relação dos depoimentos dos docentes citados acima, com a ineficiência e má qualidade do ensino público repassado aos estudantes. Isso leva a refletir no seguinte: permitir o acesso desses alunos ao ensino superior seria o mais indicado para se acabar com a desigualdade existente no Brasil? Isso porque é um país em desenvolvimento e que necessita de profissionais qualificados que desempenhe suas funções para as empresas e indústrias que, cada vez mais, são tecnológicas e avançadas.

Seguindo o raciocínio, a partir desse argumento, pode-se listar mais outros vários que justificam a não utilização do sistema de cotas no acesso ao ensino superior federal e estadual. Dentre eles, os críticos afirmam que a utilização das ações afirmativas nas IES fere o Art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, que trata: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, [...]”.

Segundo os argumentos expostos na Petição Inicial protocolada pela legenda Democratas, que deu origem à ADPF 186, o sistema de cotas raciais trata, separadamente, dois grupos, os “negros” e os “brancos”, o que não está de acordo os valores fundamentais de igualdade e liberdade que constituem qualquer Estado constitucional. Isto é, então, se todos são iguais perante a lei, como é possível promover ações em que alguns são tratados ou beneficiados em detrimento de outros somente porque pertence a um grupo, raça ou etnia?

De acordo com o Partido Político Democratas (DEM), determinados atos normativos editados no âmbito da UnB – notadamente a Portaria nº 38, de 18 de junho de 2003, instituída pelo CEPE – ofendem aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V.

O DEM alega que, juntamente com o descumprimento do Direito Fundamental à Igualdade, o fato de não haver condições de se “julgar” quem é “negro” (pretos ou pardos) e quem é “branco” inviabiliza os atos normativos instituídos pelo CEPE. Juntamente a isso, o Partido ainda atenta para o perigo de se importar modelos (no caso se importou o modelo dos EUA em diferenciar pretos e brancos) de políticas e ações de outras nações, pois cada país possui uma realidade ímpar dos demais.

Resumindo, os Democratas buscam questionar e confirmar que a legitimidade constitucional dos programas de ação afirmativa que implementam mecanismos de discriminação positiva para inclusão de minorias e determinados segmentos sociais não tem respaldo Constitucional.

O descumprimento do Art. 5º da CF vem sendo utilizado por advogados, e até mesmo candidatos, que buscam na justiça, o ressarcimento de prejuízos acumulados pelos estudantes que se sentiram lesados pelas ações afirmativas, principalmente o sistema de cotas raciais, implantadas em todo o País. Com esse argumento também foram movidas ações com intuitos de acabar com o sistema de cotas. Um dos casos mais conhecidos, e que ainda se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal, é o da UnB.

Para concluir o subitem dos argumentos desfavoráveis, este último tem relação com a Constituição Federal de 1988. De acordo com PINHO (2006), há dois conceitos de igualdade, levados em consideração, quando se referencia sobre os sistemas de cotas raciais e sociais, que são: a igualdade individual e a igualdade social. Destas, a igualdade individual está baseada no conceito de individualismo que pertence aos princípios da doutrina Liberal.

Esta, por sua vez, dessume que a ascensão social se dá através da educação e do conhecimento, ou seja, da meritocracia. Assim, a partir desse raciocínio, pode-se dizer que o Brasil, no momento em que ofereceu uma educação básica gratuita e pública, na verdade objetivava minimizar as desigualdades através do esforço, estudo e conhecimento, de cada indivíduo que estivesse interessado em mudar de vida.

Portanto, utilizando-se desse argumento através de ações judiciais, advogados, como representantes de seus clientes insatisfeitos, tentam acabar com o sistema de cotas raciais e sociais nas universidades. Isso porque, segundo o conceito de igualdade individual, como é possível um candidato com

notas superiores não ser contemplado com uma vaga, enquanto um outro candidato com notas inferiores, mas pertencente à ação afirmativa aqui discutida, receber a vaga?

Os críticos indagam, retoricamente, se os resultados de tantos anos de estudos e o mérito pessoal de notas boas e superiores no exame para aprovação no vestibular, em nada vão resultar. Além do que, este último argumento se relaciona com um outro (já citado no presente trabalho) que trata sobre o nível de conhecimento e de qualificação dos alunos “cotistas” e as consequências disso. No lugar dos candidatos “cotistas”, deveriam estar ingressando outros mais capacitados e merecidos, pois obtiveram notas superiores à de alguns cotistas, no exame de admissão, e assim, mereciam ocupar as vagas para o ensino superior.

5.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Assim como já foi apresentado alguns argumentos contrários ao sistema de cotas sociais e raciais no Brasil, e já é de se esperar, neste subitem ficou determinado apresentar o grupo dos principais argumentos que se posicionam favoravelmente ao tema em questão. Na verdade, o que se constatou, após a leitura de inúmeros artigos e textos relacionados ao tema, foi que muitas das afirmações utilizadas pelos defensores se embasam em interpretações contrárias dos argumentos utilizados pelos críticos.

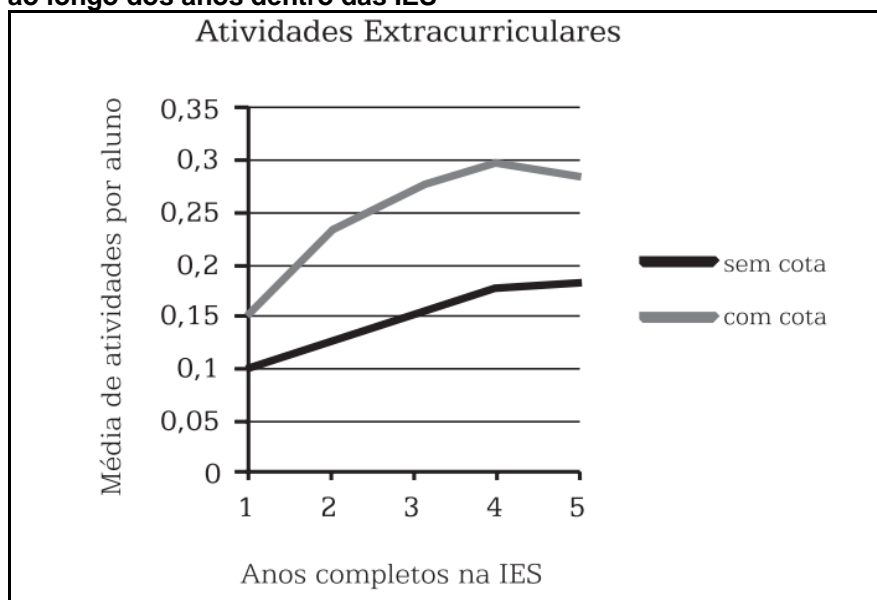
Ou seja, um argumento utilizado pelos críticos será negado com uma pesquisa realizada e utilizada pelos defensores. No subitem anterior, os críticos afirmaram que, após a implementação do sistema de cotas racial e social, ocorreu uma queda de rendimento das aulas e uma desqualificação do conhecimento repassado aos universitários, pois os alunos “cotistas” por contarem, apenas com suas bases originadas da educação básica pública, não seriam capazes de permitir o andamento e a compreensão das disciplinas oferecidas nos respectivos cursos.

Entretanto, segundo Travitzki e Raimundo (2012), um estudo realizado pela Universidade Estadual de Campinas revelou o contrário a partir da análise dos dados, na qual é possível verificar o bom desempenho dos alunos cotistas em atividades extracurriculares. Em 2005, a Universidade Estadual de Campinas adotou o Programa de Ações Afirmativas e Inclusão Social, um

sistema de bônus que conciliou ao mesmo tempo inclusão social e meritocracia, pois cada aluno cotista somava à sua nota final 30 pontos, e para quem se autodeclarasse negro, pardo ou indígena, mais 10 pontos.

Assim, somente os alunos beneficiados com notas nas médias dos demais, conseguiria entrar nas vagas. Tal pesquisa revelou que os cotistas obtiveram melhores desempenhos, do que os não cotistas, em 34 dos 56 cursos enquadrados no Programa de Ações Afirmativas e Inclusão Social. Segundo essa pesquisa realizada na Unicamp para testar a hipótese de inclusão social com qualidade, temos a figura 3 que mostra a média de atividades extracurriculares dos alunos “cotistas” e não “cotistas” ao longo dos anos dentro da Instituição de Ensino Superior.

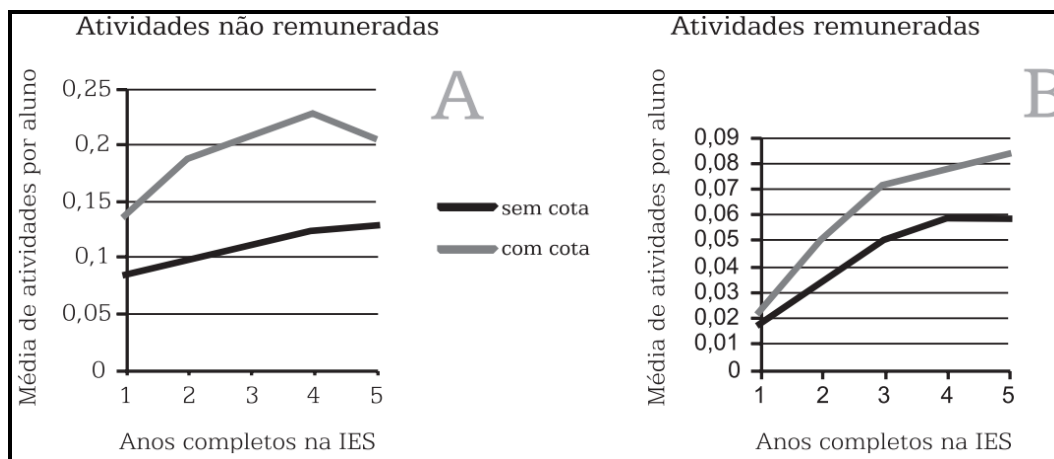
Gráfico 3: Média de atividades extracurriculares dos cotistas e não cotistas ao longo dos anos dentro das IES



Fonte: Adaptado do Censo da Educação Superior (CES) 2009/Inep *apud* Travitzki; Raimundo (2012, p. 89).

A partir da análise da figura 3, pode-se constatar que os universitários beneficiados possuem uma média de atividades por aluno superior que os não cotistas, desde o primeiro ano dentro da Instituição até o quarto ano, havendo uma ligeira queda no quinto, mas continuando-se com uma média acima dos demais. Nesta quarta figura verifica-se a média de atividades extracurriculares remuneradas e não remuneradas de cotistas e não cotistas ao longo dos anos dentro da IES.

Gráfico 4: Média de atividades extracurriculares remunerados e não remunerados de cotistas e não cotistas ao longo dos anos dentro da IES.



Fonte: Adaptado do Censo da Educação Superior (CES) 2009/Inep *apud* Travitzki; Raimundo (2012, p. 89).

Seguindo a mesma lógica da figura 3, percebe-se que os alunos beneficiados possuem melhores desempenhos, tanto nas atividades remuneradas como nas não remuneradas. Apesar da figura 4B possuir um mesmo ponto de partida para as duas categorias de alunos, os estudantes beneficiados, a partir do segundo ano dentro da IES, se destacam em relação aos não cotistas.

Assim, pode-se imaginar que tal desempenho dos alunos cotistas estaria relacionado à dedicação e determinação em permanecer dentro da universidade, sempre buscando aprender e compreender as disciplinas, para que, assim, pudessem acompanhar os assuntos ministrados em sala. Isso considerando-se o pressuposto de que esses universitários cotistas não possuem conhecimentos e bases sólidas para uma educação superior exigente.

Portanto, a utilização do trabalho, elaborado por Travitzki e Raimundo (2012), serve para desmistificar o argumento exposto pelos críticos de que a utilização do sistema de cotas sociais e raciais nas IES resultaria em uma queda de rendimento nas aulas oferecidas. A partir das figuras expostas aqui, deduz-se que existe um pressuposto de que os discentes cotistas possuem disposição e conhecimento considerável para assumirem responsabilidades, já que muitas das atividades extracurriculares exigem um mínimo de

conhecimento para que possam assumir cada uma das determinadas funções oferecidas.

Apesar de não vir ao caso, ainda muitos críticos podem afirmar que esses “cotistas” necessitam, no caso das atividades remuneradas, das quantias pagas para poderem se sustentar. Entretanto, é relevante salientar que a causa justificatória não é importante, pois participando dessas atividades extracurriculares, os “cotistas” estarão incrementando, aos seus currículos, experiências práticas que, sem sombra de dúvida, facilitará a compreensão da dinâmica prática, servindo como um diferencial para o mercado de trabalho.

Outro argumento utilizado pelos defensores do sistema de cotas raciais e sociais no Brasil, que até de certa forma está relacionado com o argumento citado acima, é o de que existem muitos talentos ocultos que não conseguem por em prática suas potencialidades e estão inseridos nos grupos excluídos. Por conseguinte, estes podem ser descobertos com as políticas de inclusão e ingresso nas universidades federais e estaduais.

Se levarmos em consideração que o vestibular escrito e utilizado na grande maioria das universidades federais e estaduais do país, não é reconhecidamente, uma das melhores maneiras de se avaliar os estudantes, constata-se que existe a hipótese de que uma maioria absoluta dos alunos da rede pública não são aprovados para o ensino superior por conta do exame de admissão. Isso porque, muitos destes estudantes possuem talentos e/ou facilidades no aprendizado em alguma determinada matéria, entretanto, em outras disciplinas possuem dificuldades que terminam por condenarem os seus respectivos desempenhos diante dos vestibulares, já que estes exames avaliam não o potencial em algumas matérias e sim a média do conjunto de disciplinas.

Por isso, pode-se imaginar que, estudantes da rede pública não conseguem competir igualmente com alunos de escolas particulares que tiveram ensinamentos de qualidade e que possuem conhecimentos e desempenhos medianos. É nessa vertente que o vestibular pode se caracterizar como ruim, pois considera uma média e que, na maioria das vezes, alunos de escolas públicas não têm.

Outro argumento utilizado pelos defensores está relacionado ao sistema de cotas que causa mais polêmica no País, o racial, e, assim como os críticos

possuem seus posicionamentos, os defensores acreditam, veementemente, que a utilização dessa ação afirmativa tem por objetivo reparar os mais de 300 anos de escravidão dos negros, no Brasil. A escravidão trouxe consequências negativas inegáveis à população negra ao longo da história, e somente se faz necessário olhar para estatísticas divulgadas no PNAD e IBGE, e perceber que os negros são os mais pobres e necessitados. Segundo publicação de Nathalia Passarinho no Jornal G1 on line, em 2011, a maioria da população do país considerada miserável é parda ou negra, tanto no campo quanto na cidade. Na mesma reportagem, o presidente do IBGE, Eduardo Pereira diz:

“Na área urbana, quanto maior é a renda da população maior é o contingente de população branca. Quanto menor a renda maior a população parda e negra. O mesmo acontece na área rural, quanto menor a faixa de renda, maior a proporção de cor negra ou parda. (PASSARINHO, G1, 2011).”

O que o presidente do IBGE afirmou nas entrelinhas, é que o Brasil possui uma desigualdade enorme, não só econômica, mas também racial. Ou seja, o país contém uma grande concentração de renda em uma pequena parcela da população e nesse grupo, a maioria absoluta, faz parte da cor branca, por isso nas grandes cidades os bairros mais luxuosos e ricos possuem mais pessoas brancas.

A “*Síntese de Indicadores Sociais - Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira*” elaborada em 2010, afirma que, apesar de se ter conquistado uma diminuição da taxa de analfabetismo na última década, ainda persistem estatísticas desiguais relacionadas aos pretos e pardos, onde estes, respectivamente, contêm 13,3% e 13,4% de analfabetos, enquanto a população de cor branca possuem apenas 5,9%. Citam, nesse trabalho elaborado em 2010, as estatísticas do analfabetismo funcional, que engloba as pessoas de 15 anos ou mais de idade com menos de quatro anos completos de estudo, que relatou-se, também, uma redução considerável, porém engloba, mais fortemente, os pretos com 25,4% e pardos com 25,7%, enquanto os brancos são apenas 15%.

Ainda, a “*Síntese de Indicadores Sociais*” de 2010, expõe os números alarmantes para a média de anos de estudo de 15 anos ou mais para a população preta e parda, que é de 6,7 anos, frente aos 8,4 anos da população

branca. Já em relação ao ensino superior em 2009, os estudantes brancos possuíam cerca de 62,6%, no entanto, os pretos possuíam 28,2% e os pardos 31,8%.

Enfim, esses dados apenas retratam a realidade da população preta e parda e seu acesso à educação no Brasil. Ainda ressalta-se que, considerado como um meio de ascender econômica e socialmente, é possível deduzir que essa realidade é consequência da escravidão exercida sobre os negros no passado, fazendo-se necessário implementar, através do poder governamental, políticas e ações que amenizem e tornem a sociedade brasileira mais justa e igualitária para esses grupos tratados desigualmente.

Relacionado a esse argumento de se utilizar o sistema de cotas raciais como uma maneira de se reparar o sofrimento e discriminação histórica dos negros, pode-se inferir que a inserção dos pretos, pardos e indígenas, nas universidades, ocasionará em um enriquecimento da produção de saberes a partir da diversidade cultural existente no país. Com a participação desses grupos excluídos, haverá a possibilidade de se discutir ainda mais o racismo e a discriminação dentro do meio acadêmico, ocasionando novas perspectivas de pensamentos e relatos de pessoas discriminadas, podendo haver novas formações de profissionais mais instruídos e conscientes do meio em que vivem e das pessoas que fazem parte. E como disse o relator do caso de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N^o. 186, o ministro Ricardo Lewandowski: “aqueles que hoje são discriminados têm potencial enorme de contribuir que nossa sociedade avance culturalmente.” (LEWANDOWSKI, 2012).

Por último e não menos importante, deve-se ter em mente que a Constituição Federal, ao enumerar o princípio da igualdade entre os direitos e garantias fundamentais, não tratou apenas da igualdade formal, assim definida por Marcelo NOVELINO (6^a edição do livro Direito Constitucional):

“a igualdade formal consiste no tratamento isonômico conferido a todos os seres de uma mesma categoria essencial. [...] a Constituição obriga, [...] seja conferido um tratamento jurídico isonômico a homens e mulheres. (p. 495, CF, art. 5.º, I).”

Em outras palavras, a igualdade formal garante um mesmo tratamento perante qualquer julgamento, independentemente de ser do sexo masculino ou feminino, preto ou branco. Para alcançar esse objetivo, o princípio da isonomia precisa ser entendido, também, em seu aspecto material, que preconiza o tratamento dos desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Ou seja, diante de situações de desigualdades, deve haver um tratamento diferenciado que vise a igualar as pessoas relacionadas. Vale salientar que esse argumento exposto, foi utilizado pelo ministro relator do caso UnB de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 186.

Como nota de esclarecimento, a pretensão não foi de se adentrar nessa discussão do princípio da igualdade, e sim somente expor, resumidamente, o que os defensores utilizam como argumento.

Assim, todos os cidadãos têm direito a um tratamento igual no que tange a serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao acesso ao ensino gratuito, e como há um percentual extremamente baixo de negros que estudam em universidades públicas, as cotas raciais seriam uma forma de garantir um mínimo de direito de igualdade material à participação dos negros aos benefícios do Estado. E para embasar este argumento, há a afirmação feita pelo único Ministro negro no Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, que fala:

“Ações afirmativas se definem como políticas públicas voltadas a concretização do princípios constitucional da igualdade material a neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem. [...] mas a discriminação de fato, que é a absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem.” (GOMES, 2012)

Segundo o citado Ministro do STF, as ações afirmativas permitem tratar desigualmente os desiguais para que estes tenham condições iguais aos demais, além de combater as consequências das diversas maneiras existentes de discriminação.

É pertinente citar, além de todos esses argumentos já colocados favoravelmente aos sistemas de cotas raciais, a discussão que ocorreu no Supremo Tribunal Federal que julgou a implementação do sistema de cotas

raciais na Universidade de Brasília e que motivou, por parte do partido político Democratas, o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 186. Antes mesmo de expor toda a discussão, todos os ministros do STF julgaram e votaram a favor da constitucionalidade dessa ação afirmativa, não somente às universidades, mas também para qualquer instituição de ensino.

O tribunal validou que essas políticas de cotas estão de acordo com a Constituição de 1988 e são necessárias para corrigir o histórico de discriminação racial no Brasil. Para os ministros do STF, ações afirmativas, como o sistema de cotas da UnB, devem ser usadas como “modelo” para outras instituições de ensino, com o objetivo de se superar a desigualdade histórica entre negros e brancos.

Vale salientar que, apesar de todos os ministros terem votado favoravelmente ao sistema de cotas, alguns fizeram ressalvas para a utilização dessa ação afirmativa, como é o caso do Ministro relator Ricardo Lewandowski. Este atentou para o caráter provisório da política, estabelecido em 10 anos para a UnB, e disse: “todas as universidades podem adotar os critérios desde que respeitem os critérios de “razoabilidade, proporcionalidade e temporalidade.”.

Apesar do friso posto pelo relator, o mesmo considerou, em um documento produzido para justificar seu voto, que em relação à utilização do sistema de cotas raciais, não há o que se contestar quando os críticos argumentam na inexistência do conceito biológico de raça, pois o que foi levado em consideração foi o conceito de raça na categoria histórico-social. Lewandowski também frisou que as universidades não são somente espaços nos quais há uma formação profissional, mas também se caracterizam locais de criação de futuros líderes e dirigentes sociais que serão reconhecidos e tidos como referência para adultos e crianças de uma mesma raça. O ministro relator afirma:

“justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas [...] significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais valores culturais diversificados [...] Esse modelo de pensar revela a insuficiência da utilização exclusiva dos critérios sociais ou de baixa renda para promover inclusão,

mostrando a necessidade de incorporar critérios étnicos. (LEWANDOWSKI, em voto para ADPF 186)”.

Em outras palavras, Ricardo Lewandowski reputa que a justiça social não significa apenas tirar as riquezas dos ricos e distribuir para os pobres, e sim considera que ela se caracteriza por criar conhecimentos e valores para esses grupos discriminados e injustiçados da população brasileira. Com isso, o Ministro Lewandowski acredita que a política de cotas não se mostra desproporcional, e sim compatível com a Constituição.

Outro ministro do STF que se posicionou a favor do sistema de cotas raciais na UnB, mas que o fez com ressalvas, foi Gilmar Mendes. Ele criticou a política de cotas validada pelo Tribunal no que tange a abrangência da ação para somente o critério étnico-racial, contudo devendo-se considerar o critério econômico de cada candidato. Isso porque, segundo Mendes, sem a abrangência das condições econômicas dos estudantes, há a possibilidade de se gerar distorções, na medida em que excluirão do benefício concedido, alunos brancos, mas pobres.

Os demais ministros, que são: Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ayres Britto, participaram do julgamento e consideraram constitucional a política de cotas raciais implementada na UnB. Dias Toffoli não participou do julgamento porque elaborou um parecer a favor das cotas quando era advogado-geral da União.

Para ilustrar o que foi discutido no STF, cita-se, neste artigo, o argumento utilizado pelo Ministro Luiz Fux, que falou: “A construção de uma sociedade justa e solidária impõe a toda coletividade a reparação de danos pretéritos perpetrados por nossos antepassados adimplindo obrigações jurídicas. (Fux, Luiz. ADPF 186)”. Com isso, Fux sustentou a afirmativa que a CF/88 impõe uma reparação (através dessa política de cotas raciais) dos danos causados aos negros em tempos passados, quando a escravidão condenou e perpetuou essa raça à inferioridade.

O Ministro Luiz Fux ainda endossou o argumento de que não se fazia necessário somente extinguir a escravidão e deixar o negro sujeito a sua própria sorte. Com isso, seria preciso planejar e produzir ações afirmativas, que contemplassem os negros com oportunidades iguais em relação à população

branca, a partir do aspecto jurídico de que é preciso tratar desigualmente os desiguais. Fux ainda disse:

“A opressão racial dos anos da sociedade escravocrata brasileira deixou cicatrizes que se refletem, sobretudo, no campo da escolaridade, revelando graus alarmantes de diferenciação entre alunos brancos e afrodescentes. Por isso que de escravos de um senhor passaram a ser escravos de um sistema. (FUX, em voto para ADPF 186)”

Como outro exemplo, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou, na discussão feita para validar a constitucionalidade do ato normativo da UnB, a importância das ações afirmativas para viabilizar a “harmonia e paz social”. Ele expôs o exemplo dos Estados Unidos, citando Barack Obama como um exemplo a ser seguido, já que buscou, mais do que qualquer outro presidente, tornar “o país líder do mundo livre”, após derrubar a política de segregação racial. Barbosa falou em seu discurso no STF para validar a constitucionalidade das cotas raciais que:

“Não se pode perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica a uma condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena internacional, mantendo no seu plano doméstico uma política de exclusão. (BARBOSA, em voto para ADPF 186)”

Em outras palavras, Joaquim quis expressar que não existem países reconhecidamente potências mundiais com um cenário endógeno baseado na exclusão de grupos e/ou pessoas, e, por isso, se faz necessário combater essas desigualdades no Brasil.

No sítio da rede Globo, o G1, é possível encontrar uma matéria na qual estão expostas as principais afirmações dos respectivos ministros do STF. Além dos que já foram apresentados neste trabalho, é relevante expor o que o Ministro Celso de Mello arguiu:

"Os deveres que emanam desses instrumentos [compromissos internacionais assumidos pelo Brasil] impõem a execução responsável e consequente dos compromissos assumidos em relação a todas as pessoas, mas principalmente aos grupos vulneráveis, que sofrem a perversidade da discriminação em

razão de sua origem étnica ou racial. (Mello, C. em voto para ADPF 186)".

Com isso, Celso de Mello quis expressar que os instrumentos assumidos internacionalmente, no caso a Conferência de Durban, se responsabilizam por estimular ações e políticas voltadas para os grupos discriminados e injustiçados da sociedade.

Além dos ministros, o advogado-geral da União, Luís Inácio de Lucena Adams e a vice-procuradora-geral, Deborah Duprat, também validaram as cotas raciais como política afirmativa de inclusão dos negros, pois, para eles, o racismo é um traço presente na cultura brasileira e que precisa ser enfrentado. A vice-procuradora-geral ainda arguiu que: “Se a universidade elege como missão promover a diversidade é esse o critério a ser medido. A Constituição não prega o mérito acadêmico como único critério. (DUPRAT, 2012)”.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo conteúdo presente neste trabalho, deduz-se que os sistemas de cotas raciais e sociais, utilizados por mais de 33 universidades brasileiras que possuem essas políticas combinadas, segundo dados da Advocacia Geral da União, devem continuar a ser utilizadas com prazos determinados.

Isso porque, segundo a argumentação do Ministro Ricardo Lewandowski, esses modelos não são benesses que estão sendo concedidos de forma permanente para uma minoria, mas apenas são ações estatais com intuito de se superar determinadas desigualdades históricas, constatadas até os dias de hoje.

Outro argumento pertinente para o entendimento e citado pelo Ministro Joaquim Barbosa, é o de que o princípio constitucional da igualdade material neutraliza as discriminações e desigualdades raciais existentes na sociedade brasileira, concluindo que se faz necessário o planejamento e a implantação dessas ações afirmativas que tratam desigualmente os desiguais, visando a igualá-los.

Apesar da citação de dois dos argumentos utilizados pelos defensores dos sistemas de cotas raciais e sociais, no capítulo final, ressalvasse que, até mesmo pelo caráter temporário dessas ações, somente investir nessas políticas de acesso ao ensino superior público não será suficiente (e o mais correto) para dizimar, ao máximo, os efeitos da pobreza e desigualdade do Brasil. Somente esses sistemas não são suficientes para garantir uma igualdade na oportunidade de ingresso e permanência nas IES de forma duradoura. Se faz necessário investir pesadamente em educação básica para que, não somente alguns discriminados possam se aventurar tentando conquistar uma vaga no ensino superior público, mas sim oferecer capacidade intelectual e de conhecimento para uma maioria absoluta dessa população.

Somado a isso, é pertinente salientar que essas políticas devem ser discutidas e refletidas pela população *ex-ante*, e não após a implementação nas universidades, para que possam ter a noção de suas benesses e, assim, usufruir dos direitos oferecidos por tais.

Deve haver também, assim como na UnB e na UERJ, programas que subsidiem e auxiliem esses estudantes “cotistas”, fornecendo isenções de taxas, bolsas remuneradas e até mesmo residências, para que tenham condições reais de permanecerem e concluírem o ensino superior, conseqüentemente, se fazendo valer o investimento nessas ações afirmativas.

Dessume-se também que, as ações afirmativas voltadas para o acesso à universidade pública é bem vista e implementada no país, pois ao mesmo tempo que aumentou a quantidade de alunos discriminados e excluídos na universidade (em um curto espaço de tempo), também reduziu o crescimento do ensino superior privado que vinha em uma crescente, desde a estagnação do setor educacional público no período militar.

Pois bem, para concluir, é reconhecido que existe a necessidade de se investir ainda mais em novas ações afirmativas para que, cada vez mais as pessoas e grupos excluídos possam ser contemplados com seus direitos garantidos pela Constituição, mas sempre se respeitando os limites vigentes estabelecidos dessas políticas, para que não se tenha uma inversão de objetivos. Como consequência, caso isso aconteça, uma nova discriminação com outros grupos será criada.

Assim, é importantíssimo, para esses grupos excluídos, atitudes como estas que visam integrar e desenvolver de alguma maneira as pessoas que, por injustiça ou por falta de oportunidades, não cresceram na vida e ficaram fadados à pobreza e desigualdade.

REFERÊNCIAS

BAHIA (Estado). Resolução nº 468, de 16 de agosto de 2007. **Aprova a reformulação no sistema de cotas.** Disponível em:

<<http://www.uneb.br/ppgbveg/files/2012/10/468-consu-Res.-Vagas-%C3%8Dndigenas-vestibular20082.pdf>> Acesso em: Set. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo: ADPR/186.** Petição inicial.

Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em: Set. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Lex:** Legislação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: Ago. 2012

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Presidência da República.

Dispõe sobre ingresso nas universidades federais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm>

Acesso em: Ago. 2012

BRASIL. Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. Presidência da República. **Regulamenta a Lei nº 12.711/12.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm>

Acesso em: Ago. 2012

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Presidência da República.

Estabelece normas para as eleições. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm> Acesso em: Set. 2012

BRASIL. CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 1.332, de 1983.

Dispõe sobre ação compensatória. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742>> Acesso em: Set. 2012

BRASIL. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. Presidência da República.

Institui o PROUNI. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11096.htm>

Acesso em: Set. 2012

CRUZ, Andréia Gomes da. **Mídia e ação afirmativa: O caso da**

implementação das cotas na UERJ Niterói. 2009, f. 159. Dissertação

(Mestrado em Educação) Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro,

2009. Disponível em:

<http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/uff_dissertacao_2009_A_GdaCruz.pdf> Acesso em: Set. 2012

GOIS, Antônio. Provão revela barreira racial no ensino. **Folha de S.Paulo**. (online). 4 jan. 2001. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u2488.shtml>> Acesso em: Nov. 2012.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **O Debate Constitucional sobre as ações afirmativas**. (não paginado). Disponível em: <<http://www.neab-proafro.uerj.br/arg/txtrec/O%20debate%20constitucional%20sobre%20as%20politicas%20de%20a%E7%E3o%20afirmativa%20Joaquim%20barboza.pdf>>

Acesso em: Nov. 2012

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Acesso de negros às universidades públicas. **Cad. Pesqui.** [online]. 2003, n.118, pp. 247-268. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16836.pdf>> acesso em: ago. 2012

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA A E ESTATÍSTICA.

Síntese de indicadores sociais uma análise das condições de vida da população brasileira 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível

em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2010/SIS_2010.pdf> Acesso em: dez. 2012

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 186 DISTRITO FEDERAL**. Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>> Acesso em: Set. 2012.

MAGGIE, Yvonne. Políticas de cotas e o vestibular da UnB ou a marca que cria sociedades divididas. **Horiz. antropol.**, Jun 2005, vol.11, no.23. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ha/v11n23/a29v1123.pdf>> Acesso em ago. 2012.

MAGGIE, Yvonne; FRY, Peter. **A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras**. *Estud. av.* [online]. 2004. Disponível em: <

<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a08v1850.pdf>> Acesso em: Set. 2012

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. **Política de cotas raciais, os "olhos da sociedade" e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)**. **Horiz. antropol.**, Jun 2005, vol.11, no.23,. Disponível em: <__> Acesso em: out. 2012

MATTOS, Wilson Roberto de, et al. **As ações afirmativas e a universidade do estado da Bahia: conceito e práticas na construção de uma cultura universitária inovadora**. Disponível em:

<http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/andes_artigo_2010_WR_Mattos_et_al.pdf> Acesso em: out. 2012

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: História e debates no Brasil**. *Cad. Pesqui.*, Nov 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>

Acesso em: Set. 2012

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6. ed.rev, atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

PASSARINHO, Nathalia. Brasil tem 16,27 milhões de pessoas em extrema pobreza, diz governo Programa 'Brasil sem Miséria' vai atender, assim, 8,5% da população. Dilma lançará programa 'nas próximas semanas', segundo ministra. **G1 (on line)**, Brasília, 03 maio 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/05/brasil-tem-1627-milhoes-de-pessoas-em-situacao-de-extrema-pobreza.html>> Acesso em: Out. 2012.

PEIXOTO, Maria do C. de L.; BRAGA, Mauro Mendes. Ações afirmativas no ensino superior e o programa de bônus para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal de Minas Gerais. R. bras. Est. pedag., Brasília, v. 93, n. 233, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/2008/1788>> Acesso em: Out. 2012

PINHO, Fabricia de Almeida. **As representações sociais de alunos cotistas por professores universitários: A experiência da UERJ**. 2006, (Dissertação – Mestrado em Educação). Universidade Estácio de Sá, 2006. Disponível em: <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/estacio_dissertacao_2006_FdeAPinho.pdf> Acesso em: Set. 2012

REIS, Cristiane de Souza; SOUSA, Carlo Arruda. Breve análise sobre a ação afirmativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=817> Acesso em out. 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto de 20 de novembro de 1995. **Institui o Grupo de Trabalho Interministerial**. Disponível em: <http://www.cedine.rj.gov.br/files/legisla/federais/DECRETO_DE_20_DE_NOVEMBRO_DE_1995.pdf> Acesso em: Out. 2012

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei 3.708, de 09 de novembro de 2001. **Institui cotas para negros na UERJ e UENF**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/90840/lei-3708-01-rio-de-janeiro-rj>> Acesso em: Set. 2012

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 3524, de 28 de novembro de 2000. **Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual em universidades públicas estaduais**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/90839/lei-3524-00-rio-de-janeiro-rj>> Acesso em: Set. 2012

SANTOS, Débora. STF decide, por unanimidade, pela constitucionalidade das cotas raciais Supremo julgou ação do DEM que questionou sistema de cotas da UnB. Ministros entenderam que cotas são necessárias para reduzir desigualdade. **G1 (online)**. Brasília, 26 abr.2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/stf-decide-por-unanimidade-pela-constitucionalidade-das-cotas-raciais.html>> Acesso em: set. 2012

_____. Veja frases marcantes do julgamento sobre cotas raciais no Supremo STF decidiu por unanimidade que é constitucional reservar vaga para negro. Supremo julgou ação do DEM que questionou sistema de cotas da UnB. **G1 (on line)**. Brasília, 26 abr.2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2012/04/veja-frases-marcantes-do-julgamento-sobre-cotas-raciais-no-supremo.html>> Acesso em: Out. 2012

SANTOS, Jocélio Teles dos. Ações afirmativas e educação superior no Brasil: um balanço crítico da produção. **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v. 93, n. 234, [número especial], p. 401-422, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/2687/1830>> Acesso em: set. 2012.

SEGATO, Rita Laura. Em memória de tempos melhores: os antropólogos e a luta pelo direito. **Horiz. antropol. [online]**. 2005, vol.11, n.23, pp. 273-282. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v11n23/a27v1123.pdf>> Acesso em: set. 2012

TEIXEIRA, Sérgio Alves; STEIL, Carlos Alberto. Introdução ao debate sobre cotas. **Horiz. antropol.**, Jun 2005, vol.11, no.23, p.179-180. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v11n23/a10v1123.pdf> > Acesso em: ago. 2012.

TRAVITZKI, Rodrigo, RAIMUNDO, Rafael Luís Galdini. Alunos cotistas e atividades extracurriculares: análise do Censo da Educação Superior 2009. **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v. 93, n. 233, p. 77-95, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/2010/1796>> Acesso em: set. 2012

VELLOSO, Jacques; CARDOSO, Claudete Batista. Um quinquênio de cotas: as chances de ingresso de negros na Universidade de Brasília. **R. bras. Est. pedag.**, Brasília, v. 92, n. 231, p. 221-245, maio/ago. 2011. Disponível em: <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/RBEP/article/viewFile/2071/1657>> Acesso em: Set. 2012

VELLOSO, Jacques. **Cotistas e não-cotistas: rendimento de alunos da universidade de Brasília**. 2009. Cadernos de Pesquisa, v. 39, n. 137. Disponível em: <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fcc_artigo_2009_JVelloso.pdf> Acesso em: Out. 2012